

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as Partes adiante qualificadas,

De um lado,

(1) **KATETO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 1º andar, conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.483.671/0001-40, ("**Cedente**");

E, de outro lado,

(2) **HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.768.978/0001-01 ("**Cessionária**").

(Cedente e Cessionário são referidos, em conjunto, como "**Partes**" e, individual e indistintamente, como "**Parte**");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a **Cedente** é a legítima titular dos direitos creditórios oriundos de honorários advocatícios devidos ou que venham a ser devidos ao Sr. Murilo Henrique Balsalobre ("**Cedente Original**"), no âmbito dos instrumentos particulares de prestação de serviços advocatícios firmados entre Cedente Original e seus clientes, referentes à representação em ações previdenciárias para obtenção do benefício de auxílio acidente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ("**Devedora**"). Para fins deste Contrato, os direitos creditórios corresponderão ao (i) ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recebido a todo e qualquer título pertinente às ações judiciais a serem propostas; (ii) aos honorários de sucumbência do Cedente Original ("**Direitos Creditórios**");

(B) a **Cessionária** tem como objeto a securitização de recebíveis e pretende adquirir os Direitos Creditórios para lastrear a 62ª (Sexagésima Segunda) emissão de certificados de recebíveis da HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A., nos termos da Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, a ser ofertada publicamente por meio da plataforma de crowdfunding da emissora, nos termos da Resolução da CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada, do Ofício-Circular nº 4/2023/CVM/SSE e do Ofício-Circular nº 6/2023/CVM/SSE;

RESOLVEM, as partes celebrar o presente Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("**Contrato**"), que se regerá pelas cláusulas e condições adiante dispostas:

1. A Cedente, por este ato, de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo e sem reserva de domínio ou direito de retrato, cede e transfere à Cessionária a totalidade dos Direitos Creditórios (incluindo seu valor principal e todos os seus valores acessórios tais como correção monetária, os juros, e/ou quaisquer outros direitos de credores em relação à Devedora, na forma da lei, já existentes ou que venham a ser criados no futuro incluindo direitos de ação relacionados), de acordo com os termos do artigo 286 e seguintes e artigo 458 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada ("**Código Civil Brasileiro**") e conforme listados no **Anexo I** ao presente contrato, para recebimento e uso exclusivo do Cessionário de qualquer forma que os Direitos Creditórios vierem a ser pagos ("**Cessão dos Direitos Creditórios**").

2. Em contrapartida à Cessão dos Direitos Creditórios, o Cessionário pagará a Cedente, o valor de R\$ 947.794,00 (novecentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa quatro reais) ("**Preço de Aquisição**"), na conta corrente informada pela Cedente. O comprovante de realização da transferência bancária indicando o valor do Preço de Aquisição valerá como prova da mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação conferida pela Cedente à Cessionária, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, seja do Preço de Aquisição ou outro.

3. A Cedente está ciente e concorda que o pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora ocorrerá em valor superior ao valor pago por esta Cessão dos Direitos Creditórios a título de Preço de Aquisição, quando a Cedente não terá direito à resolução, reembolso, pagamento futuro, *earn-out*, complementação ou majoração do Preço de Aquisição ou a direito de crédito de qualquer natureza contra a Cessionária, independentemente do total do valor recebido pela Cessionária e/ou por eventuais terceiros. A Cedente reconhece e concorda que os valores decorrentes das distribuições dos Direitos Creditórios serão exclusivamente de titularidade da Cessionária, não tendo a Cedente direito a tais valores.

4. A Cedente não responderá pela solvência da Devedora salvo em caso de dolo, culpa, má-fé ou qualquer tipo de fraude da Cedente, assumindo, no entanto, perante a Cessionária, integral responsabilidade pela boa formação, existência, eficácia, validade e disponibilidade dos Direitos Creditórios e, ainda, pela regularidade de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios bem como por todas as suas declarações e obrigações dispostas neste Contrato.

5. A Cedente será totalmente responsável e deverá manter a Cessionária indene do pagamento de todos e quaisquer honorários e/ou despesas relacionadas aos Direitos Creditórios que foram contratadas ou se fizeram existentes até esta data de assinatura, incluindo honorários advocatícios, sejam os honorários contratuais, outros honorários advocatícios contratuais ou honorários de sucumbência, honorários periciais ou quaisquer outros honorários, emolumentos ou taxas. Para que não restem dúvidas, tais honorários ou despesas, se existentes, não deverão ser deduzidos dos Direitos Creditórios nem exigíveis da Cessionária.

6. A Cedente declara e garante à Cessionária, sob responsabilidade civil e criminal que:

(i) Os Direitos Creditórios são de exclusiva titularidade da Cedente, que é sua única beneficiária, e encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus e disponíveis para cessão pela Cedente;

(ii) Inexistem quaisquer atos, fatos, circunstâncias, ações (administrativas ou judiciais), litígios, restrições, passivos, contratos, ônus, débitos perante terceiros (incluindo débitos fiscais perante fazendas federais, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não) que: (i) possam obstar ou impedir a Cessão dos Direitos Creditórios ou afetar sua validade e eficácia; (ii) possam afetar os Direitos Creditórios, incluindo sua existência, validade ou valor bem como seu pagamento pela Devedora ou recebimento pela Cessionária; ou (iii) possam afetar ou impedir o pleno exercício pela Cessionária de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios e a este Contrato;

(iii) Não negociou anteriormente os Direitos Creditórios, seja com particulares ou com entidades públicas, nem foi celebrado com quaisquer terceiros qualquer acordo ou contrato de qualquer natureza que tenha por objeto a cessão, promessa de cessão, outorga em garantia, imposição de ônus ou qualquer outra forma de comprometimento dos Direitos Creditórios, parcial ou integralmente, assim como não recebeu qualquer valor decorrente dos Direitos Creditórios nem utilizou os Direitos

Creditórios em pagamento ou compensação de qualquer natureza, e, não outorgou procuração com poderes para alienar ou onerar os Direitos Creditórios;

(iv) A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, incluindo a Cessão dos Direitos Creditórios, não infringem ou contrariam: (i) qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou ao qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (b) criação de quaisquer ônus sobre os Direitos Creditórios ou qualquer ativo ou bem de titularidade da Cedente; ou (c) rescisão de qualquer destes contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei a que a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (iii) qualquer ordem ou decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente ou quaisquer de seus bens ou propriedades;

(v) A Cessão dos Direitos Creditórios e a celebração deste Contrato: (i) não é e não será considerada, em nenhuma circunstância fraude contra credores ou fraude à execução nos termos das leis atualmente em vigor; e (ii) não ocasionarão insolvência da Cedente;

(vi) Não violou, direta ou indiretamente, toda e qualquer lei relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro e prevenção do terrorismo, incluindo, mas não se limitando aos, dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 ("**Leis Anticorrupção**"), não tendo autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem, ou de qualquer outro pagamento ilícito, a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer autoridade governamental, que pudesse resultar em qualquer violação a qualquer legislação anticorrupção incluindo as Leis Anticorrupção;

(vii) Realiza a presente cessão de livre e espontânea vontade, declarando não ter sofrido qualquer tipo de coação, constrangimento ou estar em estado de perigo ou qualquer outra situação que lhe impeça de exercer sua vontade livre.

7. A Cedente, em conjunto com o Cedente Original, permanecerá responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios assim como será exclusivamente responsável, a dar ciência à Devedora e ao juízo responsável acerca da Cessão dos Direitos Creditórios, conforme requerido pela Cessionária. A Cessionária, assim, poderá realizar o requerimento de sua inclusão no polo ativo da ação judicial e praticar todos os atos relativos aos Direitos Creditórios em nome da Cedente mediante uso da cláusula mandato constante da Cláusula 12 deste Contrato.

8. A Cedente, em conjunto do Cedente Original, conduzirá e poderá se manifestar nos autos do processo judicial, exceto mediante solicitação expressa em sentido inverso pela Cessionária. A qualquer tempo, mediante solicitação da Cessionária neste sentido, a Cedente ficará obrigada a comparecer em juízo para qualquer medida ou ato procedimental necessário ou útil no âmbito do processo, assim como ficará obrigada a firmar quaisquer documentos adicionais (incluindo procuração em seu nome para a Cessionária ou para quem este indicar, inclusive advogados), bem como adotar todas as providências que venham a ser requeridas ou que sejam consideradas úteis ou necessárias pela Cessionária para recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios, judicial ou administrativamente, ou para perseguir ou exigir o cumprimento de qualquer um de seus direitos em relação aos Direitos Creditórios a este Contrato. A Cessionária autoriza a Cedente e o Cedente Original a continuarem responsável pela gestão e monitoramento das ações judiciais, e inclusive para recebimento dos valores relativos aos Direitos

Creditórios, tendo a Cedente a obrigação de repassá-los assim que recebidos à Cessionária, considerando a presente cessão.

9. A Cedente concorda com a prática, pela Cessionária e pelo Cedente Original, desde que acompanhados pela Cedente, de quaisquer atos no processo judicial, bem como de forma geral, todos os respectivos recursos, procedimentos administrativos ou medidas delas incidentais ou decorrentes, existentes ou futuros, em qualquer instância, de forma a fazer cumprir plenamente a Cessão dos Direitos Creditórios e os direitos dela e obrigações aqui avençadas, incluindo, exemplificativamente, pedido de levantamento de valores depositados ou outros quaisquer de forma que esta cessão e as disposições ora presentes sejam sempre consideradas plenamente válidas e eficazes para que a Cessionária possa exercer todos os seus direitos decorrentes dos Direitos Creditórios e deste Contrato.

10. A Cedente deverá colaborar integralmente com a Cessionária e seus advogados, incluindo, dentre os atos, a apresentação de documentos e a outorga de novas procurações quando exigidas para representação da Cedente no processo judicial, em especial, outorga de procuração com poderes específicos para levantamento de valores relativos aos Direitos Creditórios perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituições financeiras ou para a prática de quaisquer outros atos necessários à consecução do objeto desta cessão.

11. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo receber diretamente ou levantar quaisquer montantes depositados pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios ou no caso de a Devedora depositar tais montantes em uma conta corrente acessível a Cedente, a Cedente: (i) será considerada como fiel depositária de tais montantes, ficando os referidos valores vinculados às obrigações legais advindas de tal condição; e (ii) ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento ou levantamento de qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios, a transferir à Cessionária exatamente os mesmos valores depositados para ou levantados pela Cedente, sem que haja qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência, mediante crédito na conta bancária da Cessionária que vier a ser informada formal e tempestivamente a Cedente pelo Cessionário.

12. A Cedente outorga, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, poderes especiais à Cessionária, para praticar, em nome da Cedente e no interesse exclusivo da Cessionária todo e qualquer ato necessário à implementação da cessão, incluindo, sem limitação, registro em cartório de títulos e documentos, ratificação deste Contrato, formalização da transferência dos Direitos Creditórios ao Cessionário, prática de quaisquer atos processuais no processo judicial ou em quaisquer ações e/ou procedimentos derivados desta, constituição de advogado, levantamento de quaisquer depósitos judiciais, recebimento dos Direitos Creditórios, assinatura de guias ou prática de quaisquer atos perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituição financeira onde haja depósitos judiciais, celebração de quaisquer acordos com a Devedora relativos aos Direitos Creditórios, habilitação dos Direitos Creditórios em leilão, outorga ou recebimento de quitação relativa aos Direitos Creditórios perante quaisquer entidades e/ou órgãos públicos e privados, como, por exemplo, instituições financeiras. A Cedente também outorga à Cessionária, como mandatária, poderes especiais para em nome da Cedente, ajuizar mandado de segurança ou praticar qualquer outro ato judicial ou extrajudicial necessário para o cumprimento da Cessão dos Direitos Creditórios e para que a Cessionária possa exercer plenamente seus direitos nos termos deste Contrato incluindo no que se refere a Cessão dos Direitos Creditórios e aos Direitos Creditórios, caso esta Cessão de Direitos Creditórios seja indeferida, considerada ineficaz ou o levantamento dos Direitos Creditórios seja adversamente afetado por decisão judicial. Além disso, a Cessionária fica outorgada pela Cedente com poderes especiais para representá-la também perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado,

assim como, mas não limitado a, fundação, autarquia, órgãos da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e distrito federal, sindicatos de todas as categorias, bancos e entes privados a fim de solicitar ou obter quaisquer documentos necessários para a formalização da Cessão dos Direitos Creditórios ou para o recebimento dos Direitos Creditórios. Esta cláusula mandato é outorgada de forma irrevogável e irretratável com cláusula "em causa própria" em favor da Cessionária e não se extinguirá com o falecimento, interdição ou qualquer outra forma de alteração de capacidade jurídica da Cedente, sendo válida e eficaz perante a Cedente e seus sucessores até que a Cessionária receba a integralidade dos Direitos Creditórios a que um legítimo detentor de sua totalidade faça jus. A procuração outorgada nos termos desta Cláusula 12 poderá ser outorgada pela Cessionária para terceiros, incluindo seus cessionários.

13. As Partes deverão, a critério da Cessionária, registrar este Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, e a Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos e despesas incorridos com tais registros.

14. Se solicitado pelo juízo do processo judicial e/ou por outra autoridade pública competente, ou pela Cessionária, a Cedente concorda em realizar todas as medidas necessárias ou úteis para celebrar uma procuração pública com poderes para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios, ou uma escritura pública com o mesmo conteúdo deste Contrato. A Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos inerentes.

15. As Partes acordam que este Contrato é um instrumento exequível e que suas disposições estão sujeitas à execução específica de acordo com os termos do Código de Processo Civil, configurando-se como título executivo extrajudicial nos termos de seu artigo 784, III.

16. As Partes acordam que o presente Contrato constitui o único acordo entre as Partes, relativo às matérias aqui tratadas, e os direitos e obrigações firmados entre as Partes neste instrumento não altera, obriga ou desobriga compromissos assumidos entre as Partes em eventuais outros documentos.

17. Caso qualquer disposição, cláusula ou parte deste Contrato ou a aplicação delas sob determinadas circunstâncias seja considerada inválida ou inexecutível por qualquer motivo, o restante deste Contrato, ou a aplicação da referida disposição, cláusula ou parte sob outras circunstâncias não será afetada pelas mesmas, permanecendo, assim, válidas e em pleno vigor e eficácia.

18. O fato de qualquer das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer condição deste Contrato ou tolerar qualquer inadimplemento nos termos deste Contrato, não impedirá o subsequente cumprimento de tal termo, nem constituirá uma tolerância a qualquer violação subsequente.

19. O presente instrumento é irrevogável e irretratável obrigado a Cedente, Cessionária e seus sucessores e herdeiros a qualquer título.

20. Os Direitos Creditórios e os direitos decorrentes deste Contrato poderão ser livremente cedidos e transferidos pela Cessionária, sem que haja qualquer necessidade de comunicação e/ou outra formalidade para a Cedente.

21. Qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante termo aditivo devidamente aceito pelas Partes, fazendo parte integrante do presente Contrato.

22. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, regendo a partir da referida a presente Cessão dos Direitos Creditórios.

23. Os Anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre o Contrato e seus Anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e incidibilidade das disposições do Contrato e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

24. Os termos e condições deste Contrato serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, sendo que, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, as Partes elegem o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

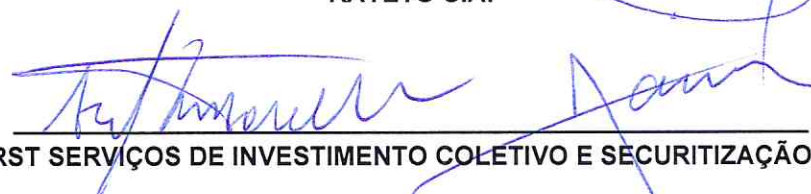
E, POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, as Partes e as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas assinam o presente Contrato em eletronicamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

Cedente:


KATETO S.A.

Cessionário:


HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.

Testemunhas:

1. 
Nome: GIOVANNA DAES
CPF/ME: 507.639.288-52

2. 
Nome: CAROLINA BLANCO PIRANI FLORIN
CPF/ME: 459.263.158-75

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

#	Cedente Original	Cliente	Parte contrária	Número do processo (se já ajuizado)
1.	MURILO BALSALOBRE	JEBERSON ROSSATO	INSS	-
2.	MURILO BALSALOBRE	JEFERSON MUNIZ PEREIRA	INSS	-
3.	MURILO BALSALOBRE	JEFFERSON DE LIMA PIRES	INSS	-
4.	MURILO BALSALOBRE	JESUS ORLANDO CORRALES FIGUEROA	INSS	-
5.	MURILO BALSALOBRE	JOAO ANDRELINO DE SA NETO	INSS	-
6.	MURILO BALSALOBRE	JOAO BATISTA MACHADO LOPES	INSS	-
7.	MURILO BALSALOBRE	JOAO PAULO DIAS ALCARAS	INSS	-
8.	MURILO BALSALOBRE	JOEDSON MACEDO SILVA	INSS	-
9.	MURILO BALSALOBRE	JONATHAN PEREIRA DOS SANTOS	INSS	-
10.	MURILO BALSALOBRE	JONATHAN RICHARD DE OLIVEIRA FELICIANO	INSS	-
11.	MURILO BALSALOBRE	JONATHAS GABRIEL LOPES DA SILVA	INSS	-
12.	MURILO BALSALOBRE	JOSE ANTONIO DA COSTA	INSS	-
13.	MURILO BALSALOBRE	JOSE ARIVALDO NUNES DE ANDRADE	INSS	-
14.	MURILO BALSALOBRE	JOSE DAMIAO COSTA DE LIMA	INSS	-
15.	MURILO BALSALOBRE	JOSE JUVENCIO DE SOUSA JUNIOR	INSS	-
16.	MURILO BALSALOBRE	JOSE LIOMAR SILVA SANTOS	INSS	-
17.	MURILO BALSALOBRE	JOSE LUCIANO FERREIRA	INSS	-
18.	MURILO BALSALOBRE	JOSENILDO VILELA DE ARAUJO	INSS	-
19.	MURILO BALSALOBRE	JOSILDO BARBOSA DO NASCIMENTO	INSS	-
20.	MURILO BALSALOBRE	JULIANO DE CASTRO LANGENEK	INSS	-
21.	MURILO BALSALOBRE	LINCOLN SAMUEL DA SILVA AMARAL	INSS	-
22.	MURILO BALSALOBRE	LUCIANO TEIXEIRA CORREA	INSS	-
23.	MURILO BALSALOBRE	LUIS JUNIOR DE MELO FEITOSA	INSS	-
24.	MURILO	MAINARA ALESSANDRA	INSS	-

	BALSALOBRE	CARVALHO DOMINGOS		
25.	MURILO BALSALOBRE	MARCELO BONATO	INSS	-
26.	MURILO BALSALOBRE	MARCELO LUIZ DOS SANTOS	INSS	-
27.	MURILO BALSALOBRE	MARCIO ALEXANDRE MARTINS RODRIGUES	INSS	-
28.	MURILO BALSALOBRE	MARCIO RIBEIRO PEREIRA	INSS	-
29.	MURILO BALSALOBRE	MARCIO WILLIAN DE LIMA	INSS	-
30.	MURILO BALSALOBRE	MARCO AURELIO DE SOUSA GOMES	INSS	-
31.	MURILO BALSALOBRE	MARCONI GOMES DIAS	INSS	-
32.	MURILO BALSALOBRE	MARCOS ANTONIO COSTA	INSS	-
33.	MURILO BALSALOBRE	MARCOS DA SILVA POZES CAMPOS	INSS	-
34.	MURILO BALSALOBRE	MARCOS VINICIUS MARTINS	INSS	-
35.	MURILO BALSALOBRE	MARCUS VINICIUS SANTOS DA SILVA	INSS	-
36.	MURILO BALSALOBRE	ANA PAULA DE SANTANA	INSS	5013791-64.2024.4.03.6183
37.	MURILO BALSALOBRE	CELIO MARTINS NASCIMENTO	INSS	-
38.	MURILO BALSALOBRE	ERDSON XAVIER SANTOS	INSS	1066107-95.2024.4.01.3300
39.	MURILO BALSALOBRE	ERIVALDO PEREIRA BACELAR JUNIOR	INSS	8005110-43.2024.8.05.0079
40.	MURILO BALSALOBRE	ERNILANE APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA	INSS	-
41.	MURILO BALSALOBRE	ESTACIO BEZERRA DA SILVA NETO	INSS	-
42.	MURILO BALSALOBRE	EVALDO MARQUES MACHADO	INSS	5052120-92.2024.4.04.7000
43.	MURILO BALSALOBRE	FABIANO ALVES DE PROENCA	INSS	1011463-16.2024.8.26.0604
44.	MURILO BALSALOBRE	FABIO GARCIA DE ABREU	INSS	5003119-22.2024.4.03.6304
45.	MURILO BALSALOBRE	FABIO MARTINS DA SILVA SENA	INSS	7058615-32.2024.8.22.0001
46.	MURILO BALSALOBRE	FABRICIA APARECIDA MARTIN APARICIO	INSS	1008376-13.2024.8.26.0132
47.	MURILO BALSALOBRE	FAGNER QUEIROZ DE ARAUJO	INSS	1003695-04.2024.4.01.3503
48.	MURILO BALSALOBRE	HUDSON CAMARGO DOS SANTOS	INSS	5021084-51.2024.8.24.0045
49.	MURILO BALSALOBRE	JHONATAN DOS SANTOS DA SILVA	INSS	1028291-50.2024.8.26.0196
50.	MURILO BALSALOBRE	JOAO FILHO BARBOSA OLIVEIRA	INSS	0201863-49.2024.8.06.0090

51.	MURILO BALSALOBRE	JOAO LARA DE PAULA	INSS	-
52.	MURILO BALSALOBRE	JOCINEI MUTZ	INSS	0579358-29.2024.8.04.0001
53.	MURILO BALSALOBRE	JOELCIO DE OLIVEIRA ORTIZ	INSS	5008241-17.2024.4.04.7006
54.	MURILO BALSALOBRE	JOELSON GOMES DE MATOS	INSS	0802177-13.2024.8.12.0046
55.	MURILO BALSALOBRE	JONATHAN VIEIRA ROSSETE	INSS	1082139-90.2024.8.26.0053
56.	MURILO BALSALOBRE	JORDAN TRASPADINI ROMERO	INSS	5045200-34.2024.8.08.0024
57.	MURILO BALSALOBRE	JOSAFÁ SEBASTIAO COLACO DOS SANTOS	INSS	5051866-22.2024.4.04.7000
58.	MURILO BALSALOBRE	JOSE ANTONIO SOUZA CAMPOS	INSS	0825611-12.2024.8.19.0054
59.	MURILO BALSALOBRE	JOSE EDNILSON ROCHA DA SILVA	INSS	0124049-42.2024.8.17.2001
60.	MURILO BALSALOBRE	JOSE GETULIO PEREIRA ALVES	INSS	5043642-85.2024.4.03.6301
61.	MURILO BALSALOBRE	JOSE LIMA DE AZEVEDO	INSS	-
62.	MURILO BALSALOBRE	JOSE LUIZ ANDRADE DOS SANTOS	INSS	1049127-68.2024.8.26.0576
63.	MURILO BALSALOBRE	LEANDRO GOMES DA SILVA	INSS	5009475-86.2024.4.02.5002
64.	MURILO BALSALOBRE	MAIKE RIBEIRO ANDRADE ARANTES	INSS	1003758-29.2024.4.01.3503
65.	MURILO BALSALOBRE	MARIA DINALVA CHAVES DE FREITAS	INSS	-
66.	MURILO BALSALOBRE	NILSON DE LIMA 026.781.297-30	INSS	5003808-95.2024.4.02.5107
67.	MURILO BALSALOBRE	NIRLEY SILVA PEREIRA	INSS	-
68.	MURILO BALSALOBRE	OILISAO DA SILVA GOMES	INSS	-
69.	MURILO BALSALOBRE	ORDEVIR DOS SANTOS SILVA	INSS	0701452-24.2024.8.01.0013
70.	MURILO BALSALOBRE	ORIDES MARCIO DE CAMARGO PADILHA	INSS	-
71.	MURILO BALSALOBRE	OTAVIO FERNANDES DA SILVA NETO	INSS	-
72.	MURILO BALSALOBRE	OTONIEL JOAO DOS SANTOS	INSS	-
73.	MURILO BALSALOBRE	PABLO ENOS SANTOS BISPO SILVA	INSS	-
74.	MURILO BALSALOBRE	PAULO CESAR KLEINKAUF	INSS	-
75.	MURILO BALSALOBRE	PAULO COSTA DE MORAES	INSS	-
76.	MURILO BALSALOBRE	RAFAEL NEVES SOARES	INSS	5009222-52.2024.8.13.0704

77.	MURILO BALSALOBRE	RAIANE MAJESKY	INSS	
78.	MURILO BALSALOBRE	ROBSON FEITOSA NUNES	INSS	5000503-93.2024.4.03.6136
79.	MURILO BALSALOBRE	RODRIGO GALDINO DA SILVA	INSS	6005808-51.2024.4.06.3810
80.	MURILO BALSALOBRE	ROGERIO RODRIGUES DOS PASSOS	INSS	5952930-69.2024.8.09.0145
81.	MURILO BALSALOBRE	ROMARIO RALF DA SILVA SANTOS	INSS	5003456-33.2024.4.03.6329
82.	MURILO BALSALOBRE	ROSANGELA ROCHA DA SILVA	INSS	5042539-43.2024.4.03.6301
83.	MURILO BALSALOBRE	VAGNER AUGUSTO DE GODOI	INSS	5002693-29.2024.4.03.6330
84.	MURILO BALSALOBRE	VALMIR CARVALHO DE NASCIMENTO	INSS	0003613-14.2024.4.05.8503
85.	MURILO BALSALOBRE	VALTERLEI MOREIRA CUNHA	INSS	0817069-66.2024.8.19.0066
86.	MURILO BALSALOBRE	VENICIUS JULIO DA SILVA FILHO	INSS	5003755-34.2024.4.03.6321
87.	MURILO BALSALOBRE	WELLINGTHON LOUZADA DE CAMPOS	INSS	1001944-67.2024.4.01.3604
88.	MURILO BALSALOBRE	WILLIAM MICHEL DA SILVA	INSS	1016389-74.2024.8.26.0625
89.	MURILO BALSALOBRE	WILSON LOPES	INSS	8001166-34.2024.8.05.0111